



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-191674/2008-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM,
MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E
REGIÃO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 146/2008-000-05-00. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 450/469), das razões do recurso (fls. 479/499) e da guia de custas (fl. 501).

À análise.

GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

O TRT declarou não-abusivo o movimento grevista e determinou o pagamento dos salários do período de paralisação (fls. 468/469).

O Requerente alega que a greve foi deflagrada de forma abusiva quando ainda em andamento as negociações. Requer seja suspensa a determinação de pagamento dos dias parados.

Conforme a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal, a paralisação dos trabalhos em decorrência de movimento grevista importa em suspensão do contrato de trabalho (Lei n.º 7.783/89, art. 7.º), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos, salvo acordo diverso entre as partes.

Defiro.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2004-654-09-40.4

AGRAVANTE : CLAUDINEI TELES PADILHA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
 AGRAVADO : FANÁTICO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DESPACHO

O reclamante postula, às fls. 294/295, a reconsideração do despacho por meio do qual foi denegado seguimento a seu agravo de instrumento.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não foi juntada aos autos cópia do instrumento de mandato dos subscriptores do agravo de instrumento, o que torna irregular a representação processual e importa o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Por outro lado, não se configurou na hipótese dos autos mandato tácito, tendo em vista a existência de mandato expresso do obreiro a outro advogado (fl. 38) que, inclusive, compareceu à audiência inaugural (fl. 56).

Quanto ao pedido de fls. 300/301, indefiro por ausência de amparo legal e regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1170/2005-205-01-40.1

PETIÇÃO TST-P-31856/2008.0

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTA DUMANI PESSANHA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA BARRETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO(A) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Agravado as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 18/4/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1259/2004-006-04-40.0

PETIÇÃO TST-P-16628/2008.0

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ELANI PEREIRA CARDONA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 18/4/2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do T. Pleno, do Órgão Especial e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROC. Nº TST-AC-191.934/2008-000-00-00.8

AUTOR : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, na qual pretende o Autor a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no dissídio coletivo de greve nº 2.166/2007-000-15-00.3, quanto à determinação de que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal para regulamentar a situação da Guarda Municipal, no que tange à criação da Ouvidoria e Corregedoria da referida guarda.

Afirma estarem presentes os requisitos processuais autorizadores da medida de cautela - fumus boni iuris e periculum in mora -, alegando a impossibilidade de se criarem cargos públicos e despesas sem prévia previsão orçamental e, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes, à luz dos arts. 11 da Lei nº 8.429/92, 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 2º, 3º, § 1º, I, II, III, 60, § 4º, III, e 169, § 1º, I, da CF (fls. 2-13).

Inicialmente, há plausibilidade jurídica na tese relativa à inviabilidade de, no prazo de 90 dias, ser encaminhado projeto de lei para criação de Ouvidoria e Corregedoria da Guarda Municipal, sem a observância das regras legais pertinentes à criação de cargos e salários na administração pública.

Ademais, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 661-686), sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, deferiu pedido que não se coaduna com o dissídio coletivo de greve. Com efeito, mesmo considerada sua natureza mista, que comporta tanto sentença condenatória quanto cominatória, o encaminhamento de projeto de lei não configura implementação de condição trabalhista nem imposição de multa por descumprimento de comando judicial, mas verdadeira ordem judicial de exercício de atribuição política.

No caso, a decisão impugnada foi proferida com efeitos próprios do mandado de injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da CF, no que tange ao debate sobre a inviabilização do exercício da cidadania pela ausência de norma regulamentadora, o que extrapola os limites objetivos do dissídio coletivo de greve.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, sem audiência da parte contrária, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no dissídio coletivo de greve nº 2.166/2007-000-15-00.3, quanto à determinação de encaminhamento, em 90 dias, de projeto de lei à Câmara Municipal.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 978/2001-094-15-40.4

AGRAVANTE : TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ZEZITA PEREIRA PORTO
 AGRAVADO : EMERSON PIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 153 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, os comprovantes do depósito recursal e das custas não foram juntados quando da interposição do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2004-481-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO : ESEQUIAS RIBEIRO JOSINO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 94, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, por ausência de procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 101/106. Sustenta que a procuração encontra-se nos autos às fls. 76/77 e o substabelecimento às fls. 19.

Assiste razão à agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 94 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-066-23-40.1

AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ FONTANARI
 ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
 AGRAVADO : MADEBAL - MADEIREIRA BALDISSERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JUNIOR

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 309/315 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, bem como ausente assinatura do Juiz prolator no acórdão do Tribunal Regional.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR - 567/2004-120-15-40.3

AGRAVANTE : ROQUE MAZEO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 823, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante por intempestividade.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 836/842. Sustenta que seu agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, por meio do sistema de petição eletrônico, e que os originais também foram protocolados no prazo legal.

Assiste razão ao agravante pois, conforme certidão de fl. 02, constata-se que o agravo de instrumento foi protocolado por meio de petição eletrônica no dia 02/04/2007, último dia do prazo recursal, e os originais foram juntados em 09/04/2007, dentro do prazo legal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 823 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-044-01-40.4

AGRAVANTE : MIT RIO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIENE CEZAR SERENO

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 112/116 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o registro do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROCESSO N.º TST-E-RR-762.762/2001.0**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DESPACHO

Considerada a Suspeição declarada pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-329/2004-019-10-00.2

EMBARGANTE : MARGARIDA FERREIRA ROSSI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-361/2005-012-08-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO : MANOEL ARMANDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DESPACHO

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-AIRR-458/2006-010-10-40.0

EMBARGANTE : MARCOS AURÉLIO GOMES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N.º TST-E-RR-481/2005-011-10-00.5**

EMBARGANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVELA DE BESSA
 EMBARGADO : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANA
 EMBARGADO : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
 ADVOGADO : DRA. CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-A-RR-594/2004-010-10-00.3

EMBARGANTE : ELZA MARIA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-932/2005-018-10-00.9

EMBARGANTE : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-1001/2006-016-10-00.6

EMBARGANTE : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-1254/2002-003-02-00.3

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO : VB SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 EMBARGADO : PAULO DE GRANA MARINHO NETO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SIMONI MORGADO

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-1421/2000-003-17-00.2

EMBARGANTE : RENATO ABREU BORGES
 ADVOGADO : DR. SEGNO ALEXANDRE PEISSARI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-1561/1997-047-01-00.6

EMBARGANTE : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-ED-RR-1738/2002-019-05-00.1

EMBARGANTE : JOVINA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-2000/2004-006-07-00.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-2203/2001-006-01-00.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO : LÉCIO HEITOR ROPON PEREIRA LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-2593/2004-006-07-00.0

EMBARGANTE : ERIVAN SOARES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. CINTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-2943/1997-015-05-00.0

EMBARGANTE : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-40694/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : MAURÍCIO ORDINE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 ADVOGADO : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-385.084/1997.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : CARLOS ALVES MADEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 17 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-454.321/1998.5

EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.
 ADVOGADO : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
 EMBARGADO : JOEL MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO ALUIM

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-460.291/1998.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-611.435/1999.5

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
 EMBARGADO : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 EMBARGADO : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerada a Suspeição declarada pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-ED-RR-652.745/2000.9

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE MORAES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

D E S P A C H O

Considerado o Impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 18 de abril de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Coordenadoria, sito ao Setor de Administração Federal Sul Q. 8 Lote 1 Bloco "A" Mezanino, Sala 33, CEP:70070-600, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA n.º TST-AR-174023/2006-000-00.7, proposta por CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do processo TRT-R0-691/2002, em que são partes **CONSUELO MARIA DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**, autora, **JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)**, réu, sendo o presente para CITAR o réu **JOSÉ PEREIRA DE FARIA (ESPÓLIO DE)**, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: " Considerando o insucesso da tentativa de localização do réu via correio e oficial de justiça, determino seja providenciada sua citação por edital, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória..."

O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 15 dias do mês de abril de 2008. Eu, ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO, Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 1116/2005-047-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA PINTO MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1162/2000-651-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCELO TRENTINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : RR - 1317/2005-654-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1317/2005-2

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENATO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 23130/2000-012-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FABRÍCIO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 28210/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

PROCESSO : AIRR E RR - 32393/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E : MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

PROCESSO : AIRR E RR - 49544/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA VIEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : AIRR E RR - 50484/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E : ESPÓLIO DE JOSÉ VERÍSSIMO DE SOUZA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

PROCESSO : AIRR E RR - 87790/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E : LUIZ GENÉSIO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RÓCHA MENDES

Brasília, 18 de abril de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 628/1993-022-09-00.1
EMBARGANTE : ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : E-ED-RR - 765/1994-021-02-40.3
EMBARGANTE : DÁLCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
PROCESSO : E-RR - 1934/1996-039-12-00.3
EMBARGANTE : CIA. HERING
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
EMBARGANTE : CIA. HERING
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LUIZ RONCÁGLIO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR PACKER
PROCESSO : E-AIRR - 652/1998-039-15-00.4
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR VAZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : OVÍDIO SÁTOLO
PROCESSO : E-RR - 21454/1998-012-09-00.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.ª - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-ED-RR - 1222/1999-087-15-00.4
EMBARGANTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA IVO AURELIANO
ADVOGADO DR(A) : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1776/1999-046-15-00.6
EMBARGANTE : VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS LTDA. (SESVI DE SÃO PAULO)
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.ª
ADVOGADO DR(A) : LÁZARO SOTOCORNO
PROCESSO : E-RR - 34/2000-191-17-00.0
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.ª
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAETANO
PROCESSO : E-AIRR - 461/2000-012-02-40.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIAS DIETRICH
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-ED-RR - 791/2000-371-04-00.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEUSA TERESINHA ZAMBONI
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : E-ED-RR - 623255/2000.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO DR(A) : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOMÉ SOUTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO : E-ED-RR - 625425/2000.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GEDAIR MOTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 643164/2000.0
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : CELSO AZEREDO DA ROZA
ADVOGADO DR(A) : JOAO BATISTA LOPES LIMA
PROCESSO : E-RR - 651069/2000.8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.ª - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MAX REZENDE BRAGA
PROCESSO : E-ED-RR - 654258/2000.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A) : VAGNER FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS BORJA
PROCESSO : E-ED-RR - 657776/2000.8
EMBARGANTE : VILSON DIAS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.ª
ADVOGADO DR(A) : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : E-ED-RR - 693658/2000.4
EMBARGANTE : EVANDRO MEIRELLES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
PROCESSO : E-ED-RR - 716661/2000.2
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : DARCI LUIZ MARIN



PROCESSO	:	E-RR - 158/2001-252-02-00.3	PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 814051/2001.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2965/2002-027-12-00.0
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	EMBARGANTE	:	SÍLVIO PEREIRA FONTES	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC
PROCURADOR DR(A)	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	EMBARGADO(A)	:	MARCOS LUÍS PORFÍRIO FELTRIN
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI	ADVOGADO DR(A)	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO PHILIPPI MAFRA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	E-ED-RR - 10976/2002-900-09-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA LEMES BRITES	ADVOGADO DR(A)	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	EMBARGANTE	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.ª
PROCESSO	:	E-RR - 674/2001-664-09-00.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 15/2002-022-09-00.6	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGANTE	:	MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BAMERINDUS S.ª - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER	ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	:	DIRCEU PUPO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO DR(A)	:	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO DR(A)	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDO SOBRAL	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 208/2002-043-02-40.0	EMBARGADO(A)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.ª
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGANTE	:	FRANCISCO SOARES BONFIM	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO AUGUSTO VOSS
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1448/2001-005-03-40.0	ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 14878/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA SILVA BRANDÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.ª	EMBARGANTE	:	JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.ª	EMBARGADO(A)	:	HEMEL-CEL S.ª MONTAGENS E CONSTRUÇÕES	EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	JORDÃO MAGNO DO OURO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO	ADVOGADO DR(A)	:	TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	PROCESSO	:	E-RR - 214/2002-003-07-00.7	PROCESSO	:	E-RR - 15632/2002-900-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	ROMERO MATOS TERRA	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	:	BANESPA S.ª - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO	:	E-RR - 1501/2001-003-13-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	AREF ASSEREUY JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO	EMBARGADO(A)	:	ERNANDO ALVES	EMBARGANTE	:	BANESPA S.ª - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ASSIS SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ERNANDO ALVES	EMBARGADO(A)	:	SANDRA CRISTINA DE CARVALHO COLANTUONO
ADVOGADO DR(A)	:	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	ADVOGADO DR(A)	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS FERRAZ DO LAGO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 735976/2001.7	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 259/2002-411-04-41.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 17134/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª	EMBARGANTE	:	NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.ª - BANRISUL	EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA PINTO DA CUNHA	EMBARGADO(A)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.ª
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO GRESSLER	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO LUIZ VARELA
EMBARGADO(A)	:	LAUREANO ALOÍSIO HEINEN	PROCESSO	:	E-RR - 299/2002-015-12-00.6	PROCESSO	:	E-RR - 53005/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A)	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 737632/2001.0	ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	:	MARCO AURÉLIO MENESES DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO JACOBY	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL SCHWERZ	ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SAFRA S.ª	PROCESSO	:	E-ED-RR - 306/2002-001-10-01.0	EMBARGADO(A)	:	NILO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	RAFAEL BERTI CAVALIERE	ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
PROCESSO	:	E-RR - 739508/2001.6	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LEITE SARAIVA	PROCESSO	:	E-RR - 71726/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA LÍDER LTDA.	EMBARGANTE	:	ERNI ANGELI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE	ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 1262/2002-009-06-00.6	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	EMBARGANTE	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE	ADVOGADO DR(A)	:	MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A)	:	PAULO JORGE DINIZ COSTA	ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 760085/2001.9	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 93006/2002-019-09-40.2
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.ª	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1476/2002-035-15-00.0	EMBARGANTE	:	MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO DR(A)	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE	:	BENTO ALTINO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	ALIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA	ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS RENATO ZAGO	EMBARGANTE	:	MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANO FELICIANO JERÔNIMO	EMBARGANTE	:	BENTO ALTINO DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO SADÃO IZUMI
ADVOGADO DR(A)	:	RAUL CANAL	EMBARGADO(A)	:	BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 772468/2001.2	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 329/2003-433-02-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	:	PARMALAT BRASIL S.ª - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR	EMBARGADO(A)	:	DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 792648/2001.9	EMBARGADO(A)	:	VICENTE ARASANZ BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDUARDO VAROTTO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1627/2002-006-18-00.8	PROCESSO	:	E-A-RR - 623/2003-038-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	:	EURÍPEDES RAMOS FERREIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDUARDO VAROTTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	:	EURÍPEDES RAMOS FERREIRA	EMBARGADO(A)	:	RUY NUNES BORGES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.ª	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	BANCO BEG S.ª	PROCESSO	:	E-RR - 649/2003-053-01-00.1
PROCESSO	:	E-RR - 795627/2001.5	ADVOGADO DR(A)	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	:	JADILSON PEREIRA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BEG S.ª	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	ELIANE CÂNDIDO LOURENCO MARINHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	:	E-RR - 2547/2002-902-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS MUSIELLO	EMBARGANTE	:	JOSIAS LOURENÇO	PROCESSO	:	E-RR - 753/2003-054-15-00.6
PROCESSO	:	E-ED-RR - 796019/2001.1	ADVOGADO DR(A)	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA	EMBARGANTE	:	WALDEMAR TONIELLO
EMBARGANTE	:	JOSÉ SÉRGIO MATOS	EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.ª	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	:	ADEMIR MOTTA
EMBARGADO(A)	:	BOMPREGO BAHIA S.ª	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2672/2002-003-12-40.8	ADVOGADO DR(A)	:	ARTIDI FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.ª - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	PROCESSO	:	E-AIRR - 865/2003-021-09-40.3
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 813899/2001.2	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
EMBARGANTE	:	COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	:	RONALDO DA SILVA CÂNDIDO	ADVOGADO DR(A)	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADO DR(A)	:	ELIÉSER GONÇALVES SÁ	EMBARGADO(A)	:	MARIA ELISABETE DA SILVA PERES HENRIQUE
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA RODRIGUES MARQUES						MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO						

PROCESSO	: E-RR - 904/2003-120-15-00.7	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.ª	PROCESSO	: E-RR - 1793/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MORENO	ADVOGADO DR(A)	: MARCIAL BARRETO CASABONA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JEOVÁ MIRANDA NOVAIS	ADVOGADO DR(A)	: EUGÊNIO VAGO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
PROCESSO	: E-AIRR - 941/2003-471-01-40.3	PROCESSO	: E-RR - 96898/2003-900-01-00.2	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	EMBARGANTE	: MURILLO AMOEDO COSTA	EMBARGADO(A)	: NAIZA ROSAS DA COSTA
PROCURADOR DR(A)	: DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: E-RR - 1804/2004-031-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE	: GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1041/2003-041-12-00.4	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO DR(A)	: VOLMIR SOUZA SALGADO
EMBARGANTE	: IONETE BEZ BATTI DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: THATIANE WARMLING	PROCESSO	: E-ED-RR - 67/2004-002-10-00.4	ADVOGADO DR(A)	: ESTÉVÃO MALLET
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA SOUSA	EMBARGADO(A)	: MPA COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO DR(A)	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: ARTHUR LISKE
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.ª - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.ª - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: E-RR - 2180/2004-045-12-00.1
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-A-AIRR - 381/2004-087-03-40.0	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: AMAURI FARIAS RAMOS	EMBARGANTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1054/2003-030-12-00.0	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC	EMBARGADO(A)	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A)	: DULCE IARA LOPES MANNRICH	PROCESSO	: E-RR - 607/2004-016-09-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 2388/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.ª	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: DULCE IARA LOPES MANNRICH	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH	EMBARGADO(A)	: NERIÓSTENIS DA SILVA MACÉDO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1167/2003-431-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: IVONE PAVATO BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 665/2004-010-02-40.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 2571/2004-433-02-00.3
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	EMBARGANTE	: ALEXANDRE DE MOURA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.ª - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO NOBRE DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	EMBARGADO(A)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO DIONÍSIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	ADVOGADO DR(A)	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-A-RR - 2961/2004-051-11-00.3
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1481/2003-028-03-40.5	ADVOGADO DR(A)	: MARIÂNGELA MARQUES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.ª	PROCESSO	: E-ED-RR - 698/2004-099-03-00.1	PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGADO(A)	: ROSILENE MENEZES COSTA
EMBARGADO(A)	: ELI ANGELINO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-ED-RR - 3122/2004-051-11-00.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 1603/2003-014-15-00.0	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: JOSEANE KEMPE CLÁUDIO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO LÚCIO GONÇALVES	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	EMBARGADO(A)	: EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	PROCESSO	: E-RR - 769/2004-068-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE	: ADÃO ANTÔNIO BURBA	PROCESSO	: E-ED-RR - 3136/2004-051-11-00.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 1889/2003-035-01-00.1	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: SÁDIA S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
EMBARGADO(A)	: HÉLIO PAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 994/2004-051-11-00.9	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 3572/2004-051-11-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 2291/2003-341-01-00.6	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÁTILA GARCIA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	: PAULO FERNANDO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1101/2004-095-09-00.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: E-RR - 4448/2004-051-11-00.7
PROCESSO	: E-RR - 2368/2003-017-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.ª	EMBARGADO(A)	: HORÁCIO VIEIRA DE FREITAS	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO DR(A)	: CARLA MARTINI	EMBARGADO(A)	: JOSENI DA SILVA FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	: CACIANO PEDRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: MAXIMO KATUHIRO SENDAY	ADVOGADO DR(A)	: YARA SUELI LANG	PROCESSO	: E-RR - 4470/2004-053-11-00.0
PROCESSO	: E-RR - 2777/2003-031-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 1129/2004-113-15-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ANA CRISTINA VILLELA MONIZ	EMBARGANTE	: SONIA MARGARETE SALA ZAMPIERI	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: RONALDO DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A)	: DUTRA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	ADVOGADO DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	PROCESSO	: E-RR - 4517/2004-052-11-00.9
PROCESSO	: E-ED-RR - 2908/2003-007-12-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1166/2004-010-01-40.1	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.ª - BESC	EMBARGANTE	: ALMIR LUIZ DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	EMBARGADO(A)	: MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA VENTURI	EMBARGANTE	: ALMIR LUIZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 4820/2004-052-11-00.1
PROCESSO	: E-ED-RR - 3355/2003-016-12-40.6	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.ª - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1201/2004-020-12-00.5	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	: MÁRIO BREHM	EMBARGANTE	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO DR(A)	: LIRIAN SOUSA SOARES	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 3865/2003-342-01-00.0	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI	PROCESSO	: E-ED-RR - 4918/2004-001-12-00.0
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: E-RR - 1334/2004-082-15-00.1	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARDOSO EVANGELISTA	EMBARGANTE	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO DR(A)	: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 82967/2003-900-02-00.5	EMBARGADO(A)	: ADÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE	: RENATO CAVALHEIRO	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO ADALBERTO VALENTE		
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.		
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.ª				
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO				



PROCESSO	: E-RR - 4950/2004-052-11-00.4	PROCESSO	: E-RR - 344/2005-100-15-00.8	PROCESSO	: E-RR - 1971/2005-051-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: LUIZ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA EDINEUZA ARAÚJO LIMA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA MAZZINI	EMBARGADO(A)	: PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ ALQUATI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 5083/2004-053-11-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 578/2005-031-12-00.1	PROCESSO	: E-RR - 2789/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDENICE DE SOUZA BARROS	EMBARGADO(A)	: MARCOS RODOLFO GERVIN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 5104/2004-053-11-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 655/2005-202-04-00.8	PROCESSO	: E-RR - 3575/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: NEURIAN BARBOSA AQUINO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5200/2004-051-11-00.3	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-A-RR - 3870/2005-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: ANTONOR DUTRA DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS	ADVOGADO DR(A)	: AMAURI CELUPPI	EMBARGADO(A)	: MARLI ALVES FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 662/2005-113-15-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 5273/2004-051-11-00.5	EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR CRUZ	PROCESSO	: E-RR - 3883/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: OZANILDO OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: ADALBERTO ROBERT ALVES	EMBARGADO(A)	: EMERSON DE ARAÚJO MORAES
PROCESSO	: E-RR - 5370/2004-052-11-00.4	PROCESSO	: E-RR - 854/2005-004-21-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 3912/2005-051-11-00.9
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JANDERSON DA SILVA LEITE	EMBARGADO(A)	: ANA PAULA LÚCIO DE LIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 5420/2004-052-11-00.3	EMBARGADO(A)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: E-RR - 4067/2005-051-11-00.9
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1102/2005-027-12-00.9	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO
PROCESSO	: E-RR - 5446/2004-052-11-00.1	EMBARGADO(A)	: EDUARDO ROCHA SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 4068/2005-052-11-00.0
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 1150/2005-067-01-40.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA SOUZA DE ABREU	EMBARGANTE	: ABEL GOMES	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	EMBARGADO(A)	: DAMIÃO LIMA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 5553/2004-052-11-00.0	EMBARGANTE	: ABEL GOMES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 4084/2005-051-11-00.6
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: VANDERLI DA SILVA SALDANHA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 1339/2005-205-08-40.5	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 5613/2004-053-11-00.0	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 4276/2005-050-12-00.0
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINNA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: FELICIANO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6377/2004-037-12-00.5	PROCESSO	: E-RR - 1435/2005-052-11-00.3	EMBARGADO(A)	: CARMEN TEREZINHA ARGENTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 4513/2005-053-11-00.8
EMBARGADO(A)	: FRANK PAULO SERAFIM	EMBARGADO(A)	: MARIA VALDENICE PEREIRA DE MACEDO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 7989/2004-014-12-00.1	PROCESSO	: E-RR - 1524/2005-011-03-00.8	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO BORGES PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: GILBERTO ALVES MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGADO(A)	: VOLNEI FERNANDES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 4575/2005-053-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: VOLNEI FERNANDES	PROCESSO	: E-AIRR - 1561/2005-015-03-40.6	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: TNL CONTAX S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS ARLINDO KOMMERS
PROCESSO	: E-RR - 22326/2004-014-09-00.3	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: CÉLIA REGINA ZILLIAN	EMBARGADO(A)	: ANDRESSA ANDRADE LÍRIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR - 4881/2005-053-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ALZIRA DA SILVA GREGO
PROCESSO	: E-RR - 129194/2004-900-01-00.6	PROCESSO	: E-RR - 1836/2005-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA RAMOS FILGUEIRAS LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 5214/2005-053-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1939/2005-053-11-00.0	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 85/2005-106-22-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 5582/2005-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A)	: IDIENE MARILENA SILVA QUEIROZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: EUVALDO JOSÉ DA COSTA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA	EMBARGADO(A)	: WILLAMY LEAL LUZ COSTA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 174/2005-004-17-40.2	ADVOGADO DR(A)	: AZILMAR PARAGUASSU CHAVES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: IZAIAS ALMEIDA SOUTO	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 5676/2005-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: AZILMAR PARAGUASSU CHAVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA	PROCESSO	: E-RR - 176/2005-052-11-00.3	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 176/2005-052-11-00.3	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR - 5582/2005-051-11-00.6
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 1939/2005-053-11-00.0	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 10908/2005-009-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA SILVA DE MELO
PROCESSO	: E-ED-RR - 12622/2005-006-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: CIRENE GOMES BANDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ELVES MARTINS TRAVASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 12974/2005-002-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 13685/2005-010-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: IARA BELLO AMBRÓSIO
ADVOGADO DR(A)	: ELVES MARTINS TRAVASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 18127/2005-011-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 123/2006-005-21-40.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
PROCESSO	: E-AIRR - 411/2006-094-011-40.8
EMBARGANTE	: ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO
ADVOGADO DR(A)	: EDSOON DE MORAES
PROCESSO	: E-RR - 466/2006-022-24-00.5
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELIAS MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 608/2006-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ANSELMO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1693/2006-046-12-00.3
EMBARGANTE	: FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
EMBARGANTE	: FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO BETTIO
EMBARGADO(A)	: HUGO HEMSING
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	: E-RR - 1816/2006-051-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: LILIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1818/2006-051-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANGELITA DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2055/2006-082-18-00.0
EMBARGANTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
EMBARGADO(A)	: NATHALIA CALAÇA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: NILTEMAR JOSÉ MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 3202/2006-035-12-00.5
EMBARGANTE	: ALDO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO DR(A)	: PAULO RIBEIRO FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 3738/2006-014-12-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ADEMIR LISBOA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA

PROCESSO	: E-RR - 4240/2006-037-12-00.8
EMBARGANTE	: ADULCIO CATALICIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLEI SANTIAGO
PROCESSO	: E-AIRR - 284/2007-005-08-40.1
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: SANTANA CARDOSO LEAL
ADVOGADO DR(A)	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

Brasília, 15 de abril de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3ª Turma
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 950/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOEL MENDES TIMÓTIO
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 44450/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	: AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA.

Brasília, 18 de abril de 2008.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 2127/2001-317-02-40.2
EMBARGANTE	: SIMONE MARIA RAIMUNDO
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A)	: BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.

PROCESSO	: E-ED-RR - 757766/2001.9
EMBARGANTE	: ANTÔNIO RUGOLO SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR DR(A)	: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 783794/2001.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARÇAL
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 800733/2001.1
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A)	: INDALECIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: JOSÉ GAZOLA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KANITZ
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	: E-RR - 63/2002-005-13-00.7
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

PROCESSO	: E-ED-RR - 823/2002-012-04-00.3
EMBARGANTE	: CRISTINA IRENE KIENZLE
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DANTE ROSSI
ADVOGADO DR(A)	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-RR - 959/2002-731-04-00.9
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO SILVESTREIN
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: HELOÍSA MARIA BRUXEL
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO	: E-RR - 1248/2002-026-04-00.9
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV
ADVOGADO DR(A)	: DANIELLA BARRETO
EMBARGADO(A)	: LOURDES GAMBIN
ADVOGADO DR(A)	: JANETE ESPINDOLA CARMONA

PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR - 82118/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE	: JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A)	: BANCO BMC S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO PIERRI BERSCH

PROCESSO	: E-ED-RR - 1208/2004-013-15-00.2
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	: E-RR - 923/2005-402-04-00.8
EMBARGANTE	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A)	: ROMOALDO SCARCEL
ADVOGADO DR(A)	: MAÍSA RAMOS ARÁN

PROCESSO	: E-RR - 712/2006-015-10-00.7
EMBARGANTE	: ALCIDES LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO DR(A)	: MARCILIO ALVES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO	: E-RR - 2182/2006-052-15-00.4
EMBARGANTE	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO	: E-RR - 3/2007-003-10-00.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A)	: LUDIMILA VIANA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: VALDEMAR BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA

Brasília, 22 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.602/2002-902-02-0.3 (TST-P-173.083/2007.2)

REQUERENTE	: RONALDO SCHARA
ADVOGADO	: DR. GERALDO C.D MEIRELLES FREIRE
REQUERIDOS	: UNIÃO FEDERAL E EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADOS	: DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO E DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

D E S P A C H O

- 1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 - 2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe.
 - 3- Quanto ao pedido de carta de sentença, indefiro a extração do instrumento. A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, ao revés, pode ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC.
 - 4- Publique-se.
- Em 07/02/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR - 3536/2002-241-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTES	: THEOTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADA	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/194, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte, explicitando que a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para o aferimento da tempestividade do recurso de revista.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que a tempestividade do recurso de revista foi, expressamente, declarada pelo Vice-Presidente do Regional (fls. 199/200). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso de revista, conforme declaração do Vice-Presidente do Regional, está tempestivo. Alega, ainda, que a recorrida paga o adicional de periculosidade em percentual menor do que o determinado por lei. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 205/208 - fax).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 205/208 - fax, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1282/1997-016-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PROTTO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - compensação de valores", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 461/467).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 478/481).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 484/497. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 500/513).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 500/513 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR - 1098/2004-007-04-00.7

RECORRENTE : JUCELINE PEYROT
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDA : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 1.331/1.333, complementado a fls. 1.345/1.347, negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista da CEEE, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 1.350/1.360). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 1.382/1.392).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.382/1.392, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-146/2006-048-12-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : LÍRIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 444/456, complementado a fls. 468/469, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão - contrato de trabalho - quitação geral", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os questionamentos apresentados, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos. Indica ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 471/488). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, sustenta que a adesão espontânea do recorrido ao PDI obedeceu à legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 501/518).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 501/518, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-250/2005-044-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Programa de incentivo ao desligamento voluntário do BESC. Quitação das parcelas trabalhistas. Transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento de transação com eficácia liberatória e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo (fls. 712/715).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 725/727).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 730/747). Impugnação a fls. 749/751-fax e 752/754-originais. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 756/773).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 756/773, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1417/2003-031-12-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : MARISA HILBERT
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Transação. Adesão ao plano de incentivo ao desligamento. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e no mérito, deu-lhe provimento para, afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo (fls. 739/744).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 757/761).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 764/772). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, ofensa ao não-reconhecimento de norma coletiva, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, decorrentes da transação extrajudicial. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 775/782).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 775/782, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2199/1999-004-15-00.8

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 407/411, complementado a fls. 421/423, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "estabilidade - doença profissional", com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 426/434). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 441/449).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 441/449, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2513/2004-035-12-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : ELIANA ROSALVA ODA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 795/805, complementada a fls. 817/822) conheceu do recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "plano de demissão incentivada. previsão em acordo coletivo de trabalho. efeito liberatório", e, no mérito deu-lhe provimento, para "reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito" - (fl. 805).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, e, insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 828/843). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 854/870).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 854/870, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 3472/2005-027-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 RECORRIDA : SILVANA REGINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 927/929).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 939/941).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 944/957. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 961/969).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 961/969 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3914/2004-002-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : ADEMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Quitação. Adesão ao programa de demissão incentivada. Transação extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a quitação decorrente da adesão ao PDV e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo (fls. 342/346).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 356/358).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 361/374). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, ofensa ao não-reconhecimento de norma coletiva, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, decorrentes da transação extrajudicial. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 377/388).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 377/388, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 4296/2003-027-12-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILMAR CECHET
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 988/992, complementada a fls. 1.011/1.015) conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária. transação extrajudicial. parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho", e, no mérito deu-lhe provimento, para afastar a validade da quitação geral do contrato de trabalho, com o retorno dos autos à Vara de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, e, insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 1.018/1.031). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1.034/1.045).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.034/1.045, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 6357/2003-001-12-85.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 373/376, complementado a fls. 386/388, deu provimento ao recurso de revista do recorrido Carlos Alberto Mascarenhas Mattos, quanto ao tema "programa de incentivo ao desligamento voluntário do Besc - quitação das parcelas trabalhistas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre os questionamentos apresentados, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos. Aponta ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 391/408). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão

geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, sustenta que a adesão espontânea do recorrido ao PDI obedeceu à legislação vigente, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 411/429).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 411/429, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6512/2004-036-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDA : GLADIS OTÍLIA KUHL DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação. Adesão ao programa de demissão incentivada. Transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a quitação decorrente da adesão ao PDV e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo como entender de direito (fls. 759/765).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 774/776).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 779/795). Impugnação de fls. 799/804. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até o julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 806/823).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 806/823, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7591/2005-001-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar o reconhecimento de transação com eficácia liberatória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do processo (fls. 462/474).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por serem manifestamente protelatórios (fls. 488/493).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 495/515). Impugnação a fls. 519/524. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 526/546).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 526/546, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 63796/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : DEJAIR FRANCA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 517/522, complementado a fls. 536/538 e 566/567, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "turno ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada de trabalho - acordo coletivo", sob o fundamento de que "é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de qualquer contraprestação em favor dos trabalhadores".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que à época de sua dispensa não existia norma coletiva referente ao elasticidade da jornada dos empregados sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento, e ainda, que o recurso de revista do recorrente tem por objetivo o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 569/572 - fax, e 573/576 - originais). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso de revista da recorrida é incabível e, que não existia norma coletiva que regulasse a matéria, à época de sua dispensa. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 588/606 - fax, e 607/625 - originais).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 588/606 - fax, e 607/625 - originais, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-565.527/1999.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente em face da preclusão absoluta do direito de recorrer (fls. 74/76).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 86/87 e 109/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, salientando que não foram respondidas as questões levantadas nos embargos declaratórios; no mérito, sustenta, o preenchimento, pelo recurso de revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT. Indica ofensa aos artigos 83, VI e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, 93, IX, 127, caput, e 129, II, da Constituição

Federal (fls. 113/123). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, a não ocorrência da preclusão. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, § 1º e 2º, 37, II e § 2º, 93, IX, 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal (fls. 126/136).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 126/136, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 203/2006-069-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : LUIZ OTAVIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "pena de confissão", "horas de deslocamento", "remuneração por desempenho individual" e adicional de periculosidade" com fundamento nas Súmulas nºs 23, 90, I, 221, II, e 296, I, todas desta Corte (fls. 489/495).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, mediante razões de fls. 498/505. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 508/521).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 508/521 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2029/2004-017-15-00.8

RECORRENTE : SÔNIA CRISTINE NUNES
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida por contarieidade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere à base de cálculo (salário mínimo) do adicional de insalubridade (fls. 413/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o seu salário profissional, e, que a decisão embargada contrariou o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal e a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 418/428). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 436/443).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 436/443, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 252/1999-003-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RESTAURANTE SAN REMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
RECORRIDA : MARIA ALICE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 185/186, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 158/159 - fax, e 190/191 - original).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 834/1991-009-10-40.9

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDOS : CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"No caso em exame, a questão de **juros** de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional explicitou que o percentual dos juros de mora tem regramento próprio na Lei nº 8.177/91, para atualização dos débitos trabalhistas." (fl. 75)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 80/86).

Contra-razões a fls. 89/92.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 82).

A decisão recorrida determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 762/2003-005-04-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AURA SIGANSKI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 6º, 7º, I, e 202 da Constituição Federal (fls. 105/108).

Irrresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Apontam, assim, violação dos artigos 6º, 7º, I, 195, I, e 202, todos da Constituição Federal (fls. 121/135).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/22 e 86/87) e dispensado do preparo (fl. 33).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (fls. 105/108).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

RIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, 'caput', da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:



"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-A-AIRR - 259/2000-107-15-40.4

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	RUI TONELLI FERRANTE
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 283/286, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto.

Alega, em síntese, que não é necessário o pagamento do depósito recursal, na medida em que o recurso extraordinário teve como fato gerador acórdão proferido em agravo de instrumento (fls. 289/293).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 361/1998-045-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO	:	PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que "a decisão regional que adota tese no sentido de que a permanência do empregado no emprego, após a aposentadoria espontânea, faz surgir dois contratos distintos, não viola a literalidade do artigo 453 da CLT" (fl. 133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 154/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou a tese do STF nas ADIs nº 1.770-4 e 1.721-3/DF, que, ao suspenderem a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, fixaram entendimento no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Indica ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 159/176).

Contra-razões a fls. 180/186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 145) e o preparo está correto (fl. 177).

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou que "a decisão regional que concluiu pela existência de dois contratos distintos em razão da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não violou literalmente o art. 453, 'caput', da CLT, que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço do empregador. Além disso, somente os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT foram declarados inconstitucionais" (fl. 155).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...) Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).
2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR - 911/2000-061-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

EMBARGADA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 112/116, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, tem natureza tipicamente processual, são opostos embargos de declaração (fls. 124/126).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, REJEITO, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1192/2004-022-02-40.4

RECORRENTE : MARIA HELENA MORETTI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

RECORRIDO : ANTÔNIO CARUSO NETO

RECORRIDA : NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Insiste a recorrente com seus embargos de declaração (fls. 365/366), estes o quarto, sendo que todos os demais foram rejeitados in limine, conforme decisões de fls. 346, 354 e 361.

Cumpre salientar e talvez aí se entenda, que a Vice-Presidência desta Corte, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não atua como relator, daí porque não se aplica o parágrafo único, do art. 247 do RITST.

A insistência do embargante, aliado a esse desconhecimento, traduz nítido intuito de se utilizar do processo de forma a impedir seu regular andamento, provocando incidente absolutamente infundado.

Por conseguinte, o procedimento do embargante atrai a aplicação dos arts. 17, IV e VI, e 18, ambos do CPC, razão pela qual deverá indenizar a parte contrária no valor correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com esse andamento, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR - 18906/2000-651-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Por meio do despacho de fl. 633, foi concedido prazo ao advogado da recorrente, Dr. Rogério Avelar, para que apresentasse prova de que científico a mandante da renúncia de fl. 631.

Conforme certidão de fl. 635, até o dia 17.3.2008, não o fez, razão pela qual sua declaração carece de eficácia, na medida em que a renúncia não se consumou legalmente.

Prossiga-se.
Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-ROAR - 612/2004-000-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADÍLIO LENZOLARI DE OLIVEIRA ILHABELA - EPP

ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR

RECORRIDO : AUGUSTO LENZOLARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 266/267, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, por falta de demonstração da repercussão geral da questão discutida, são opostos embargos de declaração (fls. 269/270 - fax, e 271/272 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, REJEITO, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-8530/2004-037-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : SEBASTIÃO CÉSAR COSTA

ADVOGADOS : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 551/562). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 564/581). Contra-razões de fls. 585/512.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 545/549).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 551/562). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 564/581). Contra-razões de fls. 585/512.



Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 564/581, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-95/2004-461-02-00.5

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 268/272, complementada às fls. 293/294), conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "participação nos lucros e resultados", e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba paga mensalmente a título de "1/12 da participação nos lucros e resultados", determinando a sua integração nos salários "com reflexos nas parcelas listadas na letra "a" do petição (fl. 5), também com reflexos, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada a partir do ajuizamento da ação". Arbitrada a condenação no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, da CLT. Argumenta, que o parcelamento do pagamento da PLR foi previsto em norma coletiva, não podendo a Turma julgadora ter-lhe atribuído natureza salarial. Traz arestos para comprovar a divergência de teses. Aponta violação dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal e 896, "a", da CLT (fls. 297/311). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 316/327).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 316/327, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 4150/2005-004-12-00.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WALMOR PAULO ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 890/895, complementada a fls. 908/912) conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema " transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento", e, no mérito deu-lhe provimento, "para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito" - fl. 895

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, e, insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 915/923). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 936/943).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 936/943, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 6107/2004-035-12-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 824/826, complementada a fls. 865/869) conheceu do recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "quitação. adesão ao programa de demissão incentivada. transação extrajudicial", e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, para "afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual, encerrada sob protestos do reclamante (fls. 656/657). Após, julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito" - (fl. 869).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado, e, insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 875/890). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 904/919).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 904/919, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 398/2001-120-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : RONALDO DE SÁ MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", sob o fundamento de que não está configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não há prescrição a ser declarada, se o contrato de trabalho continuou em curso após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (fls. 401/410).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação ocorreram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 414/423).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 429/445.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 411 e 414) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397) e o preparo está correto (fl. 424).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 416/417), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP**, em que se discute exatamente a aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 25 de abril de 2008 às 9h

Processo: CSJT-42/2006-000-20-00-5

Relator: Conselheiro Vantuil Abdala

Remetente: TRT-20

Recorrente(s): Anderson Carvalho Lessa

Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Processo: CSJT-521/2005-000-08-00-6

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

Remetente: TRT-8

Recorrente(s): União

Recorrido(s): Léa Maria Cardoso e Outros

Assunto: Juros de mora sobre as diferenças relativas á conversão da URV (11,98%)

Processo: CSJT-30.480/1994-000-01-00-7

Relator: Conselheiro Vantuil Abdala

Remetente: TRT-1ª Região

Recorrente(s): Evandro Silva de Almeida

Advogado :Dr(a). Onurb Couto Bruno

Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo: CSJT-180.780/2007-000-00-00-5

Relator: Conselheiro Vantuil Abdala

Remetente: Conselho Nacional de Justiça (Ofício nº 529/SG/CONS)

Interessado(a): Associação de Juizes Classistas Aposentados de Primeira Instância e TRTda 2ª Região

Processo: CSJT-184.239/2007-900-17-00-1

Relator: Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Remetente: TRT-17ª Região

Recorrente(s): Luciano Raggi de Oliveira

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Processo: CSJT-188.014/2007-000-00-00-6

Relator: Conselheiro Arnaldo Boson Paes

Remetente: Conselho Nacional de Justiça - Ofício 1308/SG/CNJ

Interessado(a): TRT-17ª Região

Processo: CSJT-190.195/2008-000-00-00-5

Relator: Conselheiro Arnaldo Boson Paes

Requerente: Paulino Couto - Juiz Presidente do TRT da 5ª Região

Interessado(a): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - Amatra 5

Processo: CSJT-190.274/2008-000-00-00-1

Relator: Conselheiro Arnaldo Boson Paes

Interessado(a): Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe

Processo: CSJT-190.717/2008-000-00-00-1

Relator: Conselheira Rosalie Michaela Bacila Batista

Remetente: Conselho Nacional de Justiça

Requerente: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS - COMPLEMENTAR

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 25 de abril de 2008 às 9h

Processo: CSJT-180.162/2007-000-00-00-3

Relator: Conselheiro José Edílson Elizário Bentes

Interessado(a): TRT-22

Assunto: Anteprojeto de Lei-Criação de Varas do Trabalho

Processo: CSJT-186.494/2007-000-00-00-1

Relator: Conselheiro José Edílson Elizário Bentes

Remetente: TRT-18

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo: CSJT-187.256/2007-000-00-00-9

Relator: Conselheiro José Edílson Elizário Bentes

Remetente: Conselho Nacional de Justiça OF.1106/GP/CNJ

Recorrente(s): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Recorrido(s): Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 16/04/2008 - Distribuição nº 498/2008.

Processo : CSJT-30691/1997-000-01-00.2 - TRT da 1ª Região

Relator : Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Heloisa Teixeira de Paiva

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Remetente : TRT-1ª Região

Processo : CSJT-145/2007-000-14-00.9 - TRT da 14ª Região

Relator : Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes

Recorrente(s) : Júlio Francisco Dinon

Advogado : Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Remetente : TRT-14

Processo : CSJT-500/2007-000-12-00.0 - TRT da 12ª Região

Relatora : Conselheira Dóris Castro Neves

Recorrente(s) : Claudir Garbim

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Remetente : TRT-12

Processo : CSJT-190994/2008-000-00-00.9

Relator : Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

Remetente : Diretoria Geral do TRT da 18ª Região

Interessado(a) : Diretoria Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo : CSJT-190995/2008-000-00-00.9

Relator : Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza

Interessado(a) : TRT-14ª Região

Processo : CSJT-190996/2008-000-00-00.9

Relator : Conselheiro Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Eduardo Jorge de Alcântara

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Remetente : TRT-11

Processo : CSJT-191555/2008-000-90-00.4

Relator : Conselheiro Milton de Moura França

Interessado(a) : Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessado(a) : CSJT

Processo : CSJT-191734/2008-000-90-00.6

Relator : Conselheiro Ives Gandra Martins Filho

Interessado(a) : Tribunais Regionais do Trabalho

Processo : CSJT-191974/2008-000-90-00.5

Relator : Conselheiro Arnaldo Boson Paes

Interessado(a) : Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Brasília, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho.